

**CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE LAGES - SC**



MODELOS MANUAL DO DIRETOR FUNERÁRIO

ANEXO II.4

##/2022



Anexo I - Modelo de NÃO Autorização de TANATOPRAXIA

Declaração nº: _____

Nome: _____

RG ou CPF: _____

Endereço Completo: _____

Telefone / E-mail: _____

Grau de Parentesco: _____

_____, acima qualificado(a)

DECLARO para os devidos fins de direito que **NÃO** autorizei a realização do
procedimento de tanatopraxia no corpo de

_____.

Declaro, ainda, que fui informado(a) da necessidade do procedimento, e das
possíveis consequências de sua não realização.

Lages, ____ de _____ de ____.

Declarante



Anexo II - Modelo de Autorização para TANATOPRAXIA
AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ (qualificação) do
representante do falecido) RG / CPF nº _____ estou ciente de que a
tanatopraxia não é um procedimento obrigatório, e como representante do
falecido, Sr(a). _____ idade _____ anos _____, falecido(a)
às _____:_____ horas do dia ____/____/____, causa mortis _____, Declaração
de óbito nº _____ da cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, Declaro
que recebi as devidas orientações e **AUTORIZO** a realização do procedimento de
tanatopraxia (conservação de corpo) do mesmo.

Representante do(a) falecido(a): _____

Responsável da Empresa: _____

Responsável Técnico: _____

Lages, ____ de _____ de _____.

Declaração de Óbito nº: _____

Registro de Tanatopraxia nº: _____

Nota Fiscal nº: _____

Preparador: _____

Responsável Técnico: _____

**Anexo III - Modelo de ATA de TANATOPRAXIA**

EMPRESA:

TANATOPRAXIA

REGISTRO Nº.:

DADOS PESSOAIS DO FALECIDO

Nome:

RG ou CPF:

Cor:

Sexo:

() Masc.

() Fem.

Profissão:

DECLARAÇÃO DE ÓBITO nº:

Dia:

Hora:

Local:

Médico:

CRM.:

Causa Mortis:

DADOS GERAIS DA TANATOPRAXIA

Realizado por:

Autorização nº.:

Necropsiado:

() Não

() Sim

IML ()

SVO ()

Início:

Dia:

Hora:

Término:

Dia:

Hora:

PONTOS DE INJEÇÃO ARTERIAL

Tronco braquiocéfálico

()

Aorta abdominal

()

Carótida Comum

() D

() E

Íliaca comum

() D

() E

Subclávia

() D

() E

Femoral

() D

() E

Braquial

() D

() E

Outras:

Tanatofluído arterial:

Volume Total:

TRATAMENTO DAS CAVIDADES

Aspiração Tóraco Abdominal:

() Não

() Sim

Evisceração e Embalagem:

() Não

() Sim

Tanatofluído de Cavidade:

Volume Total:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Restauração:

() Não

() Sim

Cosméticos:

() Não

() Sim

Local de Sepultamento:

FUNERÁRIA

Empresa:

()

Outra Empresa

()

Nome:

Lages,

**Anexo IV - Termo de Retirada de Corpo e Responsabilidade**

Falecido(a): _____
RG: _____
Data do óbito: _____ / _____ / _____
D. O. Número: _____
Médico: _____
CRM: _____
Fone: _____

Familiar: _____
RG: _____
Telefone: _____

Funerária: _____
CNPJ: _____
Telefone: _____

Nome do Agente Funerário: _____

RG: _____
Telefone: _____

As partes acima qualificadas declaram ter retirado nesta data o corpo acima identificado para Registro do óbito e sepultamento na cidade de: _____, responsabilizando-se civilmente e criminalmente pelo cumprimento da legislação vigente quanto a obrigação de registro de óbito no local do falecimento e/ou residência do falecido antes da realização do sepultamento.

Lages-SC

Data

Assinatura do Familiar



LEI Nº 13.484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....

[§ 4º](#) As certidões de nascimento mencionarão a data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, a naturalidade.” (NR)

“Art. 29.....

[§ 3º](#) Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. [\(Vide ADIN 5855\)](#)

[§ 4º](#) O convênio referido no [§ 3º](#) deste artigo independe de homologação e será firmado pela entidade de classe dos registradores civis de pessoas naturais de mesma abrangência territorial do órgão ou da entidade interessada.” (NR) [\(Vide ADIN 5855\)](#)

“Art. 54.

[9º](#) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

[10º](#) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

[11º](#) a naturalidade do registrando.

[§ 4º](#) A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.” (NR)

“Art. 70.

[1º](#) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;” (NR)

“Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.” (NR)

“Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.” (NR)

“Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;



III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2017; 196 ª da Independência e 129 ª da República.

MICHEL TEMER

José Levi Mello do Amaral Júnior

Antonio

Carlos

Figueiredo

Nardis

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2017



LEI Nº 13.261, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário mediante a contratação de empresas administradoras de planos de assistência funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de empresas administradoras de planos de assistência funerária regularmente constituídas, e a realização do funeral será executada diretamente por elas, quando autorizadas na forma da lei, ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e a seus dependentes na realização das homenagens póstumas.

Art. 3º Somente serão autorizadas a comercializar planos de assistência funerária as empresas que o façam mediante contrato escrito que tenha por objeto exclusivo a prestação de serviço de assistência funerária e que comprovem:

I - Manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos planos de assistência funerária no exercício anterior;

II - Capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III - Quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do **caput** deste artigo as microempresas definidas nos termos do [inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária deverão:

I - Manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos planos contratados nos últimos 12 (doze) meses; e

II - Submeter os balanços anuais da sociedade a auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente.

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a empresa comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas definidas nos termos do [inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que estejam atuando no mercado desde, no mínimo, 1 (um) ano antes da publicação desta Lei.

Art. 5º É assegurado às empresas comercializadoras de planos de assistência funerária até a data de promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e a cumprir os contratos já firmados por elas.

Art. 6º As empresas comercializadoras de planos de assistência funerária que não observarem as exigências a que se referem os incisos I e II do art. 3º e os incisos I e II do art. 4º terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para o cumprimento dos contratos já firmados.



Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidos com a comercialização dos planos de assistência funerária e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente da contabilização dos demais ingressos e saídas da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá conter expressamente:

I - Descrição detalhada dos serviços compreendidos no plano de assistência funerária, providos pelo contratado ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, nos bens e nos materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, materiais de consumo, aluguéis de equipamentos, transporte e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprio ou de terceiros;

II - Valor e número de parcelas a serem pagas como contraprestação pelos serviços contratados;

III - Titular e dependentes dos serviços contratados;

IV - Nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

V - Cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante, mesmo com a utilização dos serviços, e condições de cancelamento ou suspensão;

VI - Forma de acionamento e área de abrangência;

VII - Carência, restrições e limites; e

VIII - Forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. As empresas administradoras de planos de assistência funerária que descumprirem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I - Advertência escrita e fixação de prazos para o seu cumprimento;

II - Multa, fixada em regulamento;

III - Suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV - Interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA
Eugênio
Nelson Barbosa

José

Guilherme

de

ROUSSEFF
Aragão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2016



Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO - RDC Nº 33, DE 8 DE JULHO DE 2011

***Dispõe sobre o Controle e
Fiscalização Sanitária do
Translado de Restos Mortais
Humanos***

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 30 de junho de 2011,

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para o translado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Objetivo

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de estabelecer os critérios para o translado de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras.

Seção II
Abrangência

Art. 3º Este Regulamento se aplica ao translado de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras.

Seção III
Definições

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições:

I - Aeroporto: é o aeródromo público dotado de instalações e equipamentos para apoio a operações de aeronaves, embarque e desembarque de viajantes e/ou cargas.

II - Ata de Procedimento de Conservação de Restos Mortais Humanos: documento escrito que tem por objetivo relatar todo o procedimento de conservação de restos mortais humanos.

III - Autoridade Sanitária: Agente público com atribuição de aplicar medidas sanitárias apropriadas, de acordo com as Leis e Regulamentos vigentes em todo o território nacional e tratados ou outros Atos Internacionais dos quais o Brasil seja signatário.



IV - Conservação de Restos Mortais Humanos: é o emprego de técnica, através da qual os restos mortais humanos são submetidos a tratamento químico, com vistas a manterem-se conservados por tempo total e permanente ou previsto, respectivamente, o embalsamamento e a formolização.

V - Cinzas: resíduos pulverulentos provenientes de incineração (cremação) de restos mortais humanos.

VI - Controle Sanitário: conjunto de medidas caracterizadas por ações de fiscalização, regulamentação, educação e informação que visam prevenir ou minimizar riscos para a saúde pública.

VII - Embalsamamento: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação total e permanente.

VIII - Formolização: método de conservação de restos mortais humanos com o objetivo de promover sua conservação de forma temporária.

IX - Restos Mortais Humanos: constituem-se do próprio cadáver ou de partes deste, das ossadas e de cinzas provenientes de sua cremação, excetuadas as células, tecidos e órgãos humanos destinados a transplantes e implantes, cujo transporte deverá obedecer à legislação sanitária pertinente.

X - Risco à Saúde Pública: probabilidade de ocorrência de um evento que possa afetar de forma adversa a saúde da população, com ênfase na disseminação internacional, ou que possa representar um perigo grave e direto.

XI - Translado de Restos Mortais Humanos: todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

XII - Transportador: empresa responsável pelo transporte da urna funerária.

XIII - Urna Funerária: caixa ou recipiente externo em madeira, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que o venha a substituir com as mesmas funções, impermeável e sem visor.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E CUIDADOS RELATIVOS AO TRANSLADO DE RESTOS MORTAIS HUMANOS

Art. 5º O controle sanitário do traslado de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras somente será realizado pela ANVISA em casos de emergência em saúde pública ou situações que possam significar algum risco à saúde da população, a critério da Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Art. 6º Para o traslado de restos mortais humanos em urnas funerárias deverão ser tomados todos os cuidados necessários a minimizar qualquer risco que possa ser atribuído devendo os documentos relativos ao procedimento estar à disposição da Autoridade Sanitária competente, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O traslado de cinzas não será objeto de controle sanitário.

Art. 7º O traslado de restos mortais humanos deverá ser realizado no compartimento de cargas dos meios de transporte utilizados e os restos mortais deverão ter sido submetidos a procedimento de conservação.



Parágrafo único. Para efeitos desta norma serão considerados procedimentos de conservação a formolização e o embalsamamento.

Art. 8º É obrigatória a lavratura de Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos (Anexo I deste regulamento) sempre que for realizado procedimento de conservação de restos mortais humanos.

Parágrafo único. O transportador deverá anexar a Ata de Conservação de Restos Mortais Humanos aos demais documentos relativos ao traslado de restos mortais humanos.

Art. 9º O transportador deverá proceder à comunicação de quaisquer acidentes ou anormalidades durante o traslado a autoridade sanitária de portos, aeroportos e fronteiras.

Parágrafo único. Na ocorrência de quaisquer acidentes ou anormalidades no traslado de restos mortais humanos em urna funerária previsto nesta norma, a Autoridade Sanitária Estadual, Municipal ou Distrital poderá intervir, em caráter complementar, na falta de Autoridade Sanitária Federal.

Art. 10 Fica vedada, em todo o território nacional, a prestação de serviço de conservação e traslado de restos mortais humanos, em que o óbito tenha tido como causa a encefalite espongiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que, porventura, venha a surgir a critério da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (MS).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se, o infrator, às penalidades da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 12 Os casos não previstos nesta Resolução serão decididos pela área competente da ANVISA.

Art. 13 Fica revogada a Resolução -RDC nº 68, de 10 de outubro de 2007, publicada no DOU nº 197, de 11 de outubro de 2007, Seção 1, pág. 86.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

**ANEXO V****MODELO DE ATA DE CONSERVAÇÃO
DE RESTOS MORTAIS HUMANOS**

Aos dias do mês dedo ano de ..., às...horas, na sala ...do..., sito à rua ..., da cidade..., Estado de, devidamente autorizado por.....documento (RG, CPF), representante legal do (a) falecido (a) Sr.(a).... documento (RG, CPF, Título de Eleitor), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), (idade), filho(a) de..... e de, falecido (a) às horas do diade.....de....., certidão de óbito nº....., do.....Cartório.....da cidade de....., no Estado de

Atestado o óbito pelo médico..... que deu como causa mortis (causa do óbito) e nada havendo o que contraindicasse o processo de conservação dos Restos Mortais Humanos, o médico.....(nome do médico realizador do procedimento de conservação), inscrito no CRM sob o nº., no Estado de, procedeu a conservação técnica que segue:.....(descrever o que foi realizado).....

Após o procedimento técnico, os Restos Mortais Humanos foram colocados no interior da urna impermeável, sendo esta, em seguida, lacrada, perante os signatários da ata.

O traslado destina-se à cidade de....., no Estado de....no País.....assegurando-se pelo prazo de, desde que mantidas as condições sanitárias previstas neste regulamento.

A presente Ata, lavrada em três vias, lida e considerada conforme, é datada de.../.../.... e assinada por:

Representante da família do falecido

Médico responsável pelo ato de conservação CRM nº.

Auxiliar do médico

Testemunha 1

Testemunha 2